



## Acórdão 00376/2022-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 07060/2021-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** DORLEI FONTAO DA CRUZ, LUIZ SERGIO SILVA JORDAO, MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

**Representante:** PRATICA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

**Procuradores:** TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA (OAB: 300570-SP), CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 268879-SP), RONALDO CARLOS PAVAO (OAB: 213986-SP), ELIZANDRO DE CARVALHO (OAB: 194835-SP)

### **REPRESENTAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Há perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pela sociedade empresária **Pratica Administradora de Benefícios Ltda.**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 055/2021**, cujo

objeto é a *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, por meio de sistema informativo e integrado, com cartão magnético vinculado a redes credenciadas de postos de combustíveis.*

Informa o representante que foram identificadas *algumas exigências no Edital que necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz*, quais seja a ilegalidade na exigência dos requisitos de qualificação econômica financeira, de forma cumulativa.

Refere-se o representante ao item 12.5.4, alíneas B.C e D, do edital de licitação, que elenca as exigências de qualificação econômica-financeira, quais sejam:

#### **12.5.4 -Qualificação Econômica –financeira**

.....

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos (conforme Anexo VII), de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

.....

Registra que, de acordo com a Súmula nº 275 do TCU, a prova de qualificação econômico-financeira, deveria ser comprovada por apenas uma das formas mencionadas na súmula:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Alega também que devem ser adotados *índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores,*

*portanto, o Edital deve retificar a exigência de patrimônio líquido de, no mínimo, 05%, pois o desatendimento dos índices já revelará uma situação deficitária das empresas participantes, colocando em risco a execução do contrato, visto que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica.*

*Acresce que a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93.*

*Afirma que as condições de qualificação econômico-financeira solicitada no instrumento convocatório são extremamente restritivas, delimitando em ínfimos possíveis participantes, restringindo o caráter competitivo e diminuindo as possibilidades de uma proposta mais vantajosa a administração, concluindo pela adoção somente do disposto no item 5.1 do Edital no que diz respeito a garantia da execução.*

Após análise dos autos, proferi a **Decisão Monocrática 995/2021** (doc. 09), determinando, antes da análise da medida cautelar pleiteada, a notificação do gestor municipal para que apresentasse informações e documentos pertinentes, em especial cópia do edital.

Após regular notificação, os responsáveis apresentaram as **Respostas de Comunicação 1439/2021 e 1441/2021** (docs. 14 e 17).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Outras Fiscalizações - NOF para instrução processual. Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 5710/2021** (doc.21), a área técnica sugeriu a extinção dos autos sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 10/2022** – doc.25).

**É o relatório.**

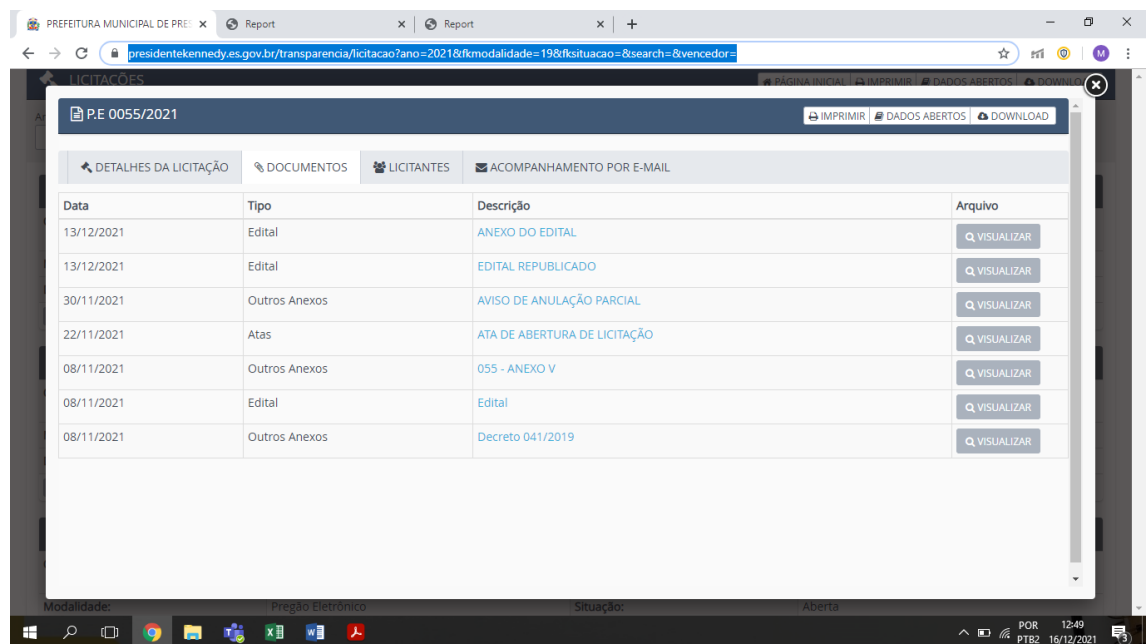
## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o opinamento técnico e Ministerial pela extinção dos autos sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 57710**, abaixo transcrita:

**“(...) 2. ANÁLISE:**

Os Gestores da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy colacionaram aos presentes autos informações acerca da anulação parcial do certame PE nº 55/2021 para retificação dos pontos questionados pela empresa Prática Administradora de Benefícios Ltda.

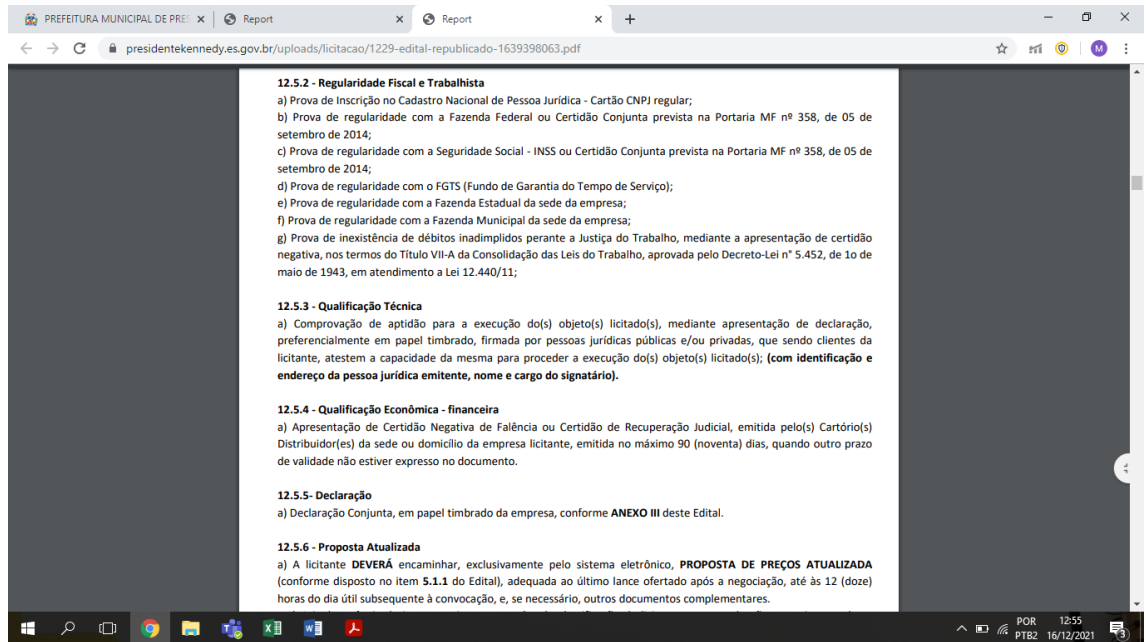
Em consulta ao sítio eletrônico<sup>1</sup> da Prefeitura em destaque foi possível constatar, que no dia 30/11/2021 restou registrado aviso de anulação parcial do edital PE 55/2021, bem como a republicação do mesmo, no dia 13/12/2021.



Data	Tipo	Descrição	Arquivo
13/12/2021	Edital	ANEXO DO EDITAL	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
13/12/2021	Edital	EDITAL REPUBLICADO	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
30/11/2021	Outros Anexos	AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
22/11/2021	Atas	ATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
08/11/2021	Outros Anexos	055 - ANEXO V	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
08/11/2021	Edital	Edital	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>
08/11/2021	Outros Anexos	Decreto 041/2019	<a href="#">Q VISUALIZAR</a>

Com o intuito de verificar as alegações dos gestores fizemos o download do edital republicado, mostrado a seguir, e confirmamos que as condições para habilitação que motivaram a presente representação foram suprimidas no novo documento.

<sup>1</sup> Sítio eletrônico  
<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/transparencia/licitacao?ano=2021&fkmodalidade=19&fksituacao=&search=&vencedor=>. Acessado em 16/12/2021.



Isto posto, entende-se terem sido atendidos os termos da Decisão Monocrática 995/2021-4 e ainda, não subsistirem os indicativos apontados pelo representante, os quais se concentravam na existência de cláusulas restritivas no edital.

Verificando as normas do Regimento Interno desta Corte verifica-se que o art. 307, §6º, do RITCEES trata da perda superveniente do objeto. Tal hipótese refere-se a uma decisão sem resolução de mérito em razão do saneamento das irregularidades dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> [Direito processual. Representação. Perda do objeto]

ACÓRDÃO TC 487/2020 - 1ª CÂMARA

Versam os presentes autos sobre Representação (...), apontando irregularidades no Pregão Presencial 05/2019, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

(...) 2.2 Do mérito

(...) Entendo aplicar-se o art. 307, §6º, que é a hipótese de perda superveniente do objeto, pois foram tomadas medidas anteriores à solicitação de informação pelo TCEES que culminou na nulidade do item impugnado pelo representante, e é inexistente o pedido de medida acautelatória (...).

(...) A perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito, isto porque o regimento interno estabeleceu um discrimen entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades.

Se for antes da prestação de informações, aplica-se o art. 307, §6º, que é a hipótese de perda superveniente do objeto sem julgamento de mérito; se for depois, em acatamento a uma cautelar, aplica-se o art. 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito.

Observa-se que a situação narrada na presente instrução se enquadra na hipótese prevista no artigo acima citado, tendo em vista que a situação questionada pelo representante foi solucionada pela Administração Municipal.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, a **extinção do processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do objeto.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

---

**A distinção entre as duas situações e o tratamento que lhes dá a norma regimental são precisos. Quando o agente responsável atua antes da prestação da tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual, por isso descabe a análise da procedência ou não da representação ou denúncia pertinente.**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00487/2020-8. Processo TC 15576/2019-4. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 10/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 20/07/2020).

## 1. ACÓRDÃO TC-376/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em **extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto**, com fundamento no art. 310, *caput* e inciso II do Regimento Interno<sup>3</sup> e artigo 70 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

---

<sup>3</sup> Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

<sup>4</sup> Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando:**

(...)

VI - **verificar ausência** de legitimidade ou **de interesse processual**;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**